



Construções Eletrotécnicas

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00013/2023
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO-MG

CETEC – CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA.
CNPJ Nº.: 20.145.397/0001-17

 Rua São Paulo, 59 - Centro - Divinópolis/MG - 35.500-006
 (37) 3222-0077  (37) 9 9987-0720
 cetec@ceteclda.com.br
 www.ceteclda.com.br



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO-MG
Ao Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Perdigão-MG, por intermédio do
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal
de Perdigão-MG.

Douta Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Tomada de Preços nº 00002/2023
Processo Licitatório nº 00013/2023

CETEC - CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Divinópolis/MG, na **Rua São Paulo, nº 59**, centro, CEP 35500-006, inscrita no CNPJ sob o nº 20.145.397/0001-17, vem através desta, por meio de seu representante legal, **Sr. VINÍCIO DE ALMEIDA**, conforme Contrato Social Consolidado devidamente emitido pela JUCEMG, apresentar **tempestivamente** CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ELETRO & ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 30.694.170/0001-84, com sede na Rua Aristeu de Oliveira, nº 74 – Bairro Maira José de Paula, na cidade de João Pinheiro/MG, CEP nº 38.770-000, pelos fundamentos que abaixo seguem alinhavados.

I – DOS FATOS:

Conforme se infere, a recorrida participou do certame instaurado pelo Município de Perdigão-MG, Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preço.

Apresentada a documentação, a recorrente foi habilitada, cf. se infere da Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes, bem como foi devidamente habilitada a ora recorrida, CETEC.

Aberto os envelopes com as propostas, em conformidade com o preconiza o edital convocatório, a empresa, ELETRO & ENERGIA, classificada em 1º lugar com a proposta de R\$ 319.179,57 (Trezentos e Dezenove Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Cinquenta e Sete Centavos) foi desclassificada por não ter apresentado em sua proposta a planilha orçamentária com a composição de custos e nem o cronograma físico financeiro, em flagrante desconformidade com o exigido em edital.

Em virtude da mencionada desclassificação e, em especial, por ter sido declarada vencedora a empresa CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA, eis que apresentou sua proposta juntamente com a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e a composição de BDI, tudo cf. exigido em edital, a empresa ELETRO & ENERGIA, irresignada, interpôs recurso contra a decisão suscitando, em breves linhas, possível quebra da isonomia, conferindo tratamento diferenciado aos concorrentes.

A par disso, pugna pela sua habilitação, em suposta observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, invocando até mesmo possível excesso de formalismo.

Embora respeitável, temos que a alegação da recorrente não passa de *jus esperiandi*; vejamos.

II – EMPRESA QUE PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PARTICIPAR DO CERTAME:

Primeiramente, cumpre esclarecer, de início, que as contrarrazões ora ofertadas encontra-se tempestiva, eis que apresentada no seu prazo legal.

Com relação à decisão que desclassificou a recorrente e que, por conseguinte, declarou vencedora a recorrida, temos que na mesma não há vícios e deve ser mantida *in totum*, eis que devidamente demonstrada a capacidade técnica por parte da CETEC para os fins colimados na licitação, bem como comprovado ter a recorrida apresentada sua proposta em conformidade com o disposto em edital.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade da comprovação da capacidade técnica da licitante.

Am

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’(Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controversa, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de

Amw

engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, (...)" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

O art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

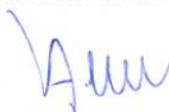
"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Portanto, a capacidade técnica da recorrida para fins de participação no certame, obedecendo às normas lançadas no edital e com apresentação da documentação legais, está devidamente comprovada com o acervo já ofertado quando da abertura das propostas.

O Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já se manifestou:



EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI. REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA TANCREDO NEVES. PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA. SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DO ART. 30, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. A Constituição da República, no artigo 37, resguarda os princípios norteadores da Administração Pública, os quais devem ser observados em toda e qualquer conduta administrativa.

II. As exigências editalícias tendentes a comprovar a capacitação técnica das empresas interessadas em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

III. Embora não se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a **comprovação de capacidade técnica** anterior, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar os interessados, sob pena de violação ao disposto no inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

IV. Na casuística, o Departamento de Engenharia do Município de São João Del-Rei foi taxativo ao dispor que não detinha experiência para execução da obra postulada, razão pela qual recomendou a inserção, no edital, de cláusula alusiva a certificação da capacidade técnica das empresas licitantes, exigência esta que não se reputa abusiva ou ilegal." (7ª Câm. Civ., Rel. Des. Washington Ferreira, Embargos Infringentes 1.0625.07.071590-3/006, p. 12/07/2016).

No caso em apreço, com a documentação apresentada, a recorrida demonstra vasta experiência para o serviço licitado, além do que, demonstrou ter cumprido em sua integralidade aquilo que o edital dispõe para fins de documentação, o que se traduz não em limitação à participação em certames, mas em dispor que os participantes do certame tenham capacidade técnica e financeira para honrar o contrato.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do

Aw

objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Portanto, resta devidamente demonstrada a capacidade técnica da vencedora, ora recorrida.

III – DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL – DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

Como se vê preclaros julgadores, a *ratio* da irresignação da recorrente reside no fato de ter sido desclassificada eis que não apresentou em sua proposta a planilha orçamentária com a composição de custos e nem o cronograma físico financeiro, em flagrante desconformidade com o exigido em edital, fato este observado pela recorrida, tida como vencedora.

Pois bem; na dicção do art. 7º, §2º da Lei nº 8.666/93, "(...) as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)"

O edital licitatório, por sua vez e em atenção ao que preceitua a legislação vigente, determinou na sua Cláusula 5ª, item 5.3, que as participantes do certame apresentassem as propostas juntamente com a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e a composição de BDI.

E mais; de forma expressa, no item 5.3.6. dispõe sobre a necessidade de apresentação de PLANILHA ORÇAMENTÁRIA e de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. Ou seja: o edital é claro, e dessa determinação os concorrente não podem se esquivar, sob pena de fazer letra morta aquilo que vem descrito no ato convocatório.

Como se percebe, II. julgadores, a recorrente assim não procedeu, razão pela qual sua desclassificação foi levada a cabo pela comissão

Amu

julgadora que, analisando a documentação apresentada pela recorrida, tudo em conformidade com o disposto no edital, que cinge toda a problemática licitatória, declarou-a vencedora, já que cumpriu as diretrizes lançadas pela administração pública.

Sobre o tema, nosso Eg. TJMG assim já se manifestou:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - AGLUTINAÇÃO ILEGAL DOS SERVIÇOS - PERÍCIA TÉCNICA E ECONÔMICA - IMPRESCINDIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - PRECEDENTE DO STJ - ORÇAMENTO DETALHADO - CUSTOS UNITÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, §2º, II DA LEI Nº 8.666/93 - OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A viabilidade econômica de fracionar, ou não, o objeto de licitação, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, constitui matéria de natureza eminentemente técnica, que, por demandar dilação probatória, sequer se mostra passível de perscrutação na via estreita do mandado de segurança, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na dicção do art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. 3. Considerando que nas planilhas orçamentárias dispostas no Anexo II do Edital foram discriminados os custos unitários dos equipamentos e acessórios necessários para execução dos serviços, sendo observada a regra disposta no art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, impõe-se a manutenção do *decisum* objurgado. 4. Recurso não provido.” (2ª Câmara Cível, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.070456-3/001, p. 16/02/2023).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. MUNICÍPIO DE MARIANA. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 21, III, DA LEI 8.666/93. DEFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE E FRUSTRAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DETALHADO (ART. 6, 40 E 43, DA LEI 8.666/93). PESQUISA DE MERCADO. APRESENTAÇÃO DE PREÇOS REFERENCIADOS PELO SINAPI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A realização de obra pública por particular, mediante contrato administrativo, deve sempre ser precedida de licitação. Isso porque, em atenção aos princípios da igualdade, da moralidade

Alu

e da impessoalidade, o ente público, a fim de contratar o executor da obra, não poderá adotar critérios subjetivos, transformando o instituto em uma manifestação de privilégio arbitrário. Ao contrário, deverá abrir a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas em instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas.

2. Nesse contexto, notória mostra-se a relevância do princípio da publicidade, já que a ampla divulgação do procedimento afigura-se indispensável como meio de garantir a participação de todos os interessados no certame, o que, viabilizando a concorrência, permitirá à Administração selecionar e aceitar a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato.

(...)

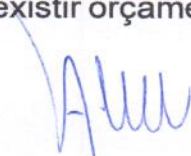
6. A Lei 8.666/93 estabelece a necessidade de as licitações para execução de obras e prestação de serviços serem precedidas da elaboração de projeto básico, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra ou serviço no exercício financeiro em curso (artigo 7º, §2º).

7. *In casu*, considerando que o edital foi instruído com planilha orçamentária elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano e que os valores apresentados encontram-se de acordo com aqueles referenciados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, não há que se falar na insuficiência e/ou no não atendimento da atender a exigência legal." (19ª Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Apelação Cível 1.0400.17.002129-1/001, p. 27/09/2022)

Assim, doutra comissão, se a legislação preconiza que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, por óbvio que a aceitação e cumprimento deste ordenamento deve ser observado pelo concorrente do certame; sendo certo que seu afastamento desta diretriz torna o concorrente incapacitado para participar da concorrência, eis que não preencherá aquilo que a própria lei determina, diante do que se encontra descrito no edital.

Destarte, em atenção ao Princípio da Legalidade (que determina que os administrados somente serão obrigados a fazer ou deixar de fazer junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine), talvez o de maior relevância dentre aqueles princípio que norteiam a administração pública, temos que:

- se a legislação determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que



expressem a composição de todos os seus custos unitários, disso não podem se afastar aqueles que pretendem disputar o certame.

Ou seja: se o edital de modo explícito lança a necessidade de apresentação de propostas juntamente com a planilha orçamentária, planilha de composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro e a composição de BDI, desta determinação não há como afastar os interessados em participar do certame, sob pena de se ferir o que preceitua a legislação vigente.

Portanto, tendo a recorrida cumprido o que determina o edital, em especial em sua Cláusula 5ª, em observância do art. 7º, §2º da Lei nº 8.666/93, não nos resta dúvida de que a decisão que desclassificou a recorrente (por não ter apresentado em sua proposta a planilha orçamentária com a composição de custos e nem o cronograma físico financeiro) e decretando vencedora aquela, não merece qualquer reparo, em atenção à legislação que vige e rege a matéria.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrida CETEC – CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA., demonstrada a impropriedade do recurso aviado pela recorrente, REQUER desta Douta Comissão seja **negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela apelante, mantendo o resultado que declarou a vitória da recorrida, **tornando-a definitiva, como efetivamente já foi declarada no Processo Licitatório nº 00013/2023, Modalidade Tomada de Preços nº 00002/2023**, por imperativo de Justiça!

Por fim, caso o julgamento fique para a apreciação da instância superior, REQUER, também, pela improcedência recursal, por se coadunar a tese da recorrente com a melhor interpretação do Direito, e por estar em flagrante consonância com os Princípios da Administração, sobretudo o da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.

Termos em que, pede deferimento.

Divinópolis p/ Perdígão, 12 de abril de 2023.


CETEC – CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA.
p/ Representante Legal VINÍCIO DE ALMEIDA

Vinício de Almeida - Diretor
CPF: 008.255.306-87